



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065315-49.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1065315-49.2023.8.26.0002/50000

Processo originário nº 1065315-49.2023.8.26.0002

Embargante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Embargado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Adriana Marilda Negrão

Voto nº 11986

Embargos de declaração – Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela seguradora, ora embargante – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Tema examinado, conforme transcrição que consta neste voto – Embargos rejeitados.

1- Embargos de declaração opostos contra acórdão de p. 293/303 que negou provimento ao recurso interposto pela ré, ora embargante, mantendo a improcedência do pedido de condenação da concessionária de energia elétrica, ao pagamento dos danos causados em aparelhos elétricos do segurado.

Sustenta a embargante a ocorrência de **vício de omissão**, porque o acórdão não apreciou a existência de prévio requerimento administrativo de ressarcimento de danos formulado pelo segurado, o que não foi impugnado pela concessionária.

É o relatório.

2- Os embargos devem ser rejeitados.

Diferentemente do que alega a seguradora embargante, a fundamentação da decisão embargada é clara e a Turma Julgadora apreciou os argumentos da seguradora autora, relativos ao requerimento administrativo de ressarcimento de danos informado à p. 04 dos autos, conforme fundamento de p. 295, abaixo transcrito:

"2 - Afirma a seguradora que realizou o prévio requerimento administrativo de indenização diretamente à concessionária ré, conforme número de protocolo mencionado às p. 04 e 247. No entanto, tal informação não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório de efetivo requerimento junto à concessionária. Não há indicação de data do chamado ou da efetiva solicitação para instauração de procedimento administrativo, e a concessionária ré nega que a o segurado tenha realizado qualquer requerimento (p. 141 e 277), razão pela qual não pode ser considerado."

Como se vê, a matéria foi suficientemente examinada e a fundamentação acima dá conta de rejeitar a alegação da embargante, na medida em que não foi comprovado o mencionado protocolo do requerimento administrativo, o que foi impugnado pela concessionária.

Portanto, o que se nota nos embargos opostos é o mero inconformismo com as razões expostas na decisão colegiada, o que é insuscetível de mudança por esta via estreita.

Assim, ante a inexistência de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a decisão colegiada

fica mantida tal como proferida.

3- Diante do exposto, proponho a **rejeição dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator